|  |
| --- |
| SÚMULA DA 86ª REUNIÃO ORDINÁRIA CEP-CAU/BR |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| DATA | 05 de setembro de 2019 | HORÁRIO | 09h às 18h |
| DATA | 06 de setembro de 2019 | HORÁRIO | 09h às 18h |
| LOCAL | Brasília – DF | | |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| participantes | Maria Eliana Jubé Ribeiro (GO) | Coordenadora |
| Ricardo Martins da Fonseca (SC) | Coordenador-adjunto |
| Josemée Gomes de Lima (AL) | Membro |
| Werner Deimling Albuquerque (AM) | Membro |
| Fernando Márcio de Oliveira (SE) | Membro |
| Assessoria | Claudia de Mattos Quaresma | |
| Isabela Müller Menezes | |

|  |  |
| --- | --- |
| **Leitura e aprovação da Súmula da 85ª Reunião Ordinária** | |
| **Encaminhamento** | Aprovada e encaminhada para publicação |

|  |  |
| --- | --- |
| **Comunicações** | |
| **Encaminhamento** | O presidente Luciano Guimarães e a assessora parlamentar Luciana Rubino relataram a situação em se encontra o PL 9818/2018 e PDC 901/2018 sobre a Resolução CAU/BR nº 51/2013, que trata das atividades privativas, e a possibilidade de suspensão do normativo. |

**ORDEM DO DIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **1** | **Anteprojeto de resolução com proposta de revisão da Resolução nº 91 sobre RRT - 2ª ETAPA – ref. à Consulta Pública nº 24:** para análise das contribuições recebidas e aprovação da revisão para finalização do texto do projeto de resolução |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Coordenadora Lana |
| **Encaminhamento** | A assessoria técnica irá consolidar e classificar as 555 (quinhentas e cinquenta e cinco) contribuições recebidas (447 pela Consulta Pública 24 e 8 pelo protocolo SICCAU), para análise e decisão da Comissão na próxima reunião, em 7/10/2019 |

|  |  |
| --- | --- |
| **2** | **Programação do Seminário das CEPs em outubro, junto com o CAU/RS, e do Congresso Brasileiro de Arquitetura (CBA):** para discussão sobre a organização e preparação de material |
| **Fonte** | - |
| **Relator** | Coordenador substituto Ricardo |
| **Encaminhamento** | - Os conselheiros analisaram a programação final do evento e recomendaram que, em relação aos temas sugeridos pelos CAU/UF que serão debatidos no 2º dia, seja organizado pela coordenação da CEP-CAU/RS, incluindo a definição de horários e tempo de fala para cada tema proposto.  - Foram decididos os temas e nomes para as rodas de conversa que acontecerão durante o CBA, no estande do IAB:  Tema 1: Arquitetura de Interiores – Cons. Lana Jubé  Tema 2: Bim no Escritório – Cons. Fernando Márcio  Tema 3: Tabela de Honorários - Cons. Josemée |

|  |  |
| --- | --- |
| **3** | **Protocolo nº 625583/2017 – CEF-CAU/BR solicita que a CEP-CAU/BR descreva como será realizada, pelos CAU/UF, a fiscalização de natureza educativa mencionada no item 3 da Deliberação nº 048/2019 – sobre atividade de docência** |
| **Fonte** | CEF-CAU/BR |
| **Relator** | Coordenador substituto Ricardo |
| **Encaminhamento** | A demanda foi encaminhada pela SGM para Comissão Temporária de Fiscalização (CTF), que está tratando desse assunto no Plano Nacional de Fiscalização em elaboração. |

|  |  |
| --- | --- |
| **4** | **Protocolo nº 897882 – CAU/SC solicita esclarecimentos acerca de RRT com atividade descrita como “execução de limpeza predial”** |
| **Fonte** | Presidencia do CAU/BR |
| **Relator** | Coordenador substituto Ricardo |
| **Encaminhamento** | Deliberação nº 067/2019-CEP-CAU/BR:   1. Esclarecer os questionamentos enviados pelo CAU/SC, com base nas legislações e normas técnicas consideradas acima, conforme descrito abaixo: 2. Os serviços de limpeza/lavação de edifícios quando se tratar de limpeza de fachada predial onde se requer que os trabalhos sejam realizados sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado, e sendo este um arquiteto e urbanista, estará sujeito, portanto, ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU; 3. O arquiteto e urbanista, responsável pelos serviços citados acima, deverá cadastrar no RRT a(s) atividade(s) técnica(s) que estiverem descritas em seu contrato de trabalho ou de prestação de serviços, podendo utilizar as seguintes atividades técnicas da Resolução CAU/BR nº 21/2012: subitem 2.2.1 – Execução de Obra e os subitens 3.2 a 3.7 do Grupo 3 – Gestão (Supervisão, Direção, Gerenciamento, Acompanhamento e Fiscalização de obra ou serviço técnico ou Desempenho de Cargo ou Função Técnica); 4. Todos os serviços e atividades no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, conforme a lista constante da Resolução CAU/BR nº 21/2012, que o arquiteto e urbanista irá realizar e estiver em seu contrato sob sua administração, supervisão ou gestão, devem ser registradas no RRT; 5. Esclarecer que os serviços de limpeza/lavagem, pintura, mobiliários soltos, troca de revestimentos e outros elementos, mesmo que não exijam profissional habilitado como responsável técnico, mas que façam parte da execução de obra de edificação ou de interiores, para o qual o arquiteto e urbanista foi contratado, poderão constar da descrição do seu RRT; 6. Para registro de pessoa jurídica no CAU deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos na Resolução CAU/BR nº 28/2012 e, conforme dispõe o inciso III, as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista, ficam obrigadas a registro no CAU. 7. Ratificar o entendimento disposto na Deliberação nº29/2019 da CEP-CAU/BR a respeito das condições para o registro de pessoas jurídicas no CAU; 8. Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/BR para envio de resposta ao CAU/SC e à Rede Integrada de Atendimento (RIA) para conhecimento e divulgação a todos CAU/UF. |

|  |  |
| --- | --- |
| **5** | **Protocolo nº 925864 – CAU/SC solicita a avaliação da CEP-CAU/BR para conceder atribuição ao arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho para atividades de projeto e execução de SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas** |
| **Fonte** | Presidencia do CAU/BR |
| **Relator** | Coordenador substituto Ricardo |
| **Encaminhamento** | O assunto foi discutido e, devido à anulação da Decisão Normativa nº 70/2001 do Confea, a matéria será deliberada na próxima reunião, em 7/10 |

|  |  |
| --- | --- |
| **6** | **RIA solicita esclarecimentos sobre atribuição do arquiteto e urbanista para atividades relacionadas à instalação de painéis fotovoltaicos para energia solar** |
| **Fonte** | Presidencia do CAU/BR |
| **Relator** | Coordenador substituto Ricardo |
| **Encaminhamento** | Após análise do questionamento enviado pelo Atendimento do CAU/SP e das Deliberações CEP e CEF sobre o assunto, foi elaborada a resposta abaixo para ser encaminhada à RIA, por e-mail, na qual a Comissão:   1. ratifica o entendimento firmado na Deliberação nº 004/2019-CEP-CAU/BR, de que “*as atividades técnicas relacionadas à geração de energia elétrica (incluindo as alternativas, como a energia distribuída por sistema solar fotovoltaico) não são da atribuição e campo de atuação dos arquitetos e urbanistas e, ...”;* 2. acompanha a manifestação da CEF-CAU/BR disposta nas Deliberações nº 75/2017 e 77/2017, de que “*a atividade de projeto de geração de energias alternativas por meio de placas fotovoltaicas não encontra amparo nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Arquitetura e Urbanismo”;* 3. esclarece que se enquadram na informação contida na Deliberação nº 004/2019-CEP-CAU/BR as instalações de painéis ou placas fotovoltaicas que tenham por finalidade gerar e distribuir energia elétrica para ligação de quaisquer equipamentos do edifício (e que necessitam de aprovação em Concessionárias de Energia); 4. esclarece que **não** se enquadram na informação contida na Deliberação nº 004/2019-CEP-CAU/BR as instalações de painéis ou placas fotovoltaicas que tenham por finalidade gerar e distribuir água quente para os equipamentos de aquecimento de água (como boilers ou reservatórios de água quente para chuveiros, banheiras, etc), e que essas instalações pertencem à atividade 1.5.1 ou 2.5.1 - Projeto ou Execução de Instalações Hidrossanitárias Prediais (e não se enquadram nas atividades relativas à instalações elétricas prediais de baixa tensão...); e 5. esclarece que a geração de energia elétrica distribuída por sistemas alternativos, como a energia solar fotovoltaica ou eólica, é de atribuição exclusiva de Engenheiros Eletricistas, Eletromecânicos, Eletrônicos e afins, e que isso se deve porque as instalações elétricas projetadas e executadas para esse tipo energia alternativa é distribuída em DC – Corrente Contínua (e não em AC – Corrente Alternada), e que os conhecimentos de instalações elétricas em Corrente Continua não se enquadram nas Diretrizes Curriculares Nacionais para formação dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo.   Ver mais detalhes na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012, link: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/bren2012482.pdf> e no link: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Energia_solar_fotovoltaica> |

|  |  |
| --- | --- |
| **7** | **Protocolo nº 869257 - CAU/ES solicita esclarecimento sobre a atribuição do arquiteto e urbanista para atividades de “instalações de bomba sêxtupla e de descargas a distância para postos de combustíveis”, descritas em Atestado para aprovação de CAT-A** |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Coordenador substituto Ricardo |
| **Encaminhamento** | Deliberação nº 063/2019-CEP-CAU/BR:  1 – Esclarecer que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para realização e responsabilidade técnica, por meio de RRT, das atividades e serviços relacionados a: instalações de equipamentos, bombas de combustíveis e tanques subterrâneos de postos de serviços para revenda de combustíveis e abastecimento de veículos, o que inclui a instalação de tubulações relativas às conexões entre os tanques subterrâneos e as bombas de combustível, os equipamentos que estão associados às operações de descarga dos caminhões-tanque, sucção das bombas e abastecimento dos veículos e inclui também a instalação de bomba sêxtupla e de descargas à distância, objeto do protocolo SICCAU nº 869257 encaminhado à CEP-CAU/BR;  2 – Informar ao CAU/ES que a atividade técnica 2.8.1. – Execução de terraplenagem, drenagem e equipamentos, constituinte do RRT nº 7889121 vinculado ao Atestado apresentado para emissão da CAT-A, pertencente ao subgrupo 2.8 – Instalações e Equipamentos Referentes ao Urbanismo, do grupo 2 – Execução da Resolução CAU/BR nº 21/2012, não se relacionada aos serviços contratados e foi usada de forma incorreta, portanto recomenda-se que seja procedida a retificação do referido RRT, seguindo as orientações da Deliberação nº 082/2018-CEP-CAU/BR; e  3 – Encaminhar esta Deliberação à SGM para envio de resposta ao CAU/ES e à Rede Integrada de Atendimento do CAU/BR (RIA) para conhecimento, catalogação e divulgação aos CAU/UF. |

|  |  |
| --- | --- |
| **8** | **Protocolo nº 877836 - CAU/AM solicita esclarecimento acerca da Deliberações nº 082/2018 e nº 003/2019 da CEP-CAU/BR quanto à remoção de baixa do RRT, e questiona se, após o período de suspensão do registro, é possível remover a baixa para retificar RRT** |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Coordenador substituto Ricardo |
| **Encaminhamento** | Deliberação nº 064/2019-CEP-CAU/BR:  1 – Esclarecer os questionamentos encaminhados pelo CAU/AM quanto às Deliberações da CEP-CAU/BR nº 082/2018 e nº 003/2019, conforme abaixo:   1. Informar que a permissão de remoção da baixa do RRT, disposta na Deliberação nº 082/2018-CEP-CAU/BR, tem como objetivo principal possibilitar a correção de dados incorretos do RRT baixado ou alterar informações incompatíveis com o Atestado apresentado para CAT-A, com o uso do RRT Retificador, como está descrito no item 1 (...*para retificação do registro efetuado no SICCAU*) e na alínea d) - deverão ser respeitadas e seguidas as condições para correção de dados do RRT por meio do Retificador, conforme disposto no art. 13 da Resolução CAU/BR nº 91, de 2014; 2. Informar que, em caso de baixa de RRT motivada por processo de suspensão, interrupção ou cancelamento do registro do profissional, nos termos da Resolução CAU/BR nº 167/2018, não é permitida, em nenhuma hipótese, a remoção da baixa do RRT em data posterior, caso o profissional volte a ter seu registro ativo no CAU; 3. Esclarecer que, conforme estabelecido na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 167/2018, o registro “ativo” no CAU constitui habilitação para o exercício das atividades profissionais de Arquitetura e Urbanismo em todo território nacional, e que o profissional com registro suspenso, interrompido ou cancelado está impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo e de usar o título de arquiteto (a) e urbanista para fins do exercício profissional, portanto não poderá efetuar RRT contendo as datas de início de atividade e de contrato durante o período em que não teve seu registro ativo no CAU; 4. Esclarecer que a Deliberação nº 003/2019 é mais recente que a Deliberação nº 082/2018, portanto a informação mais atual é a que deve ser seguida e está válida. Ressaltando que a obrigatoriedade disposta na Deliberação nº 003/2019 é para o preenchimento do campo de valor do contrato/honorário no formulário de requerimento de RRT no SICCAU para permitir a finalização e o cadastro, o que não impede o profissional de declarar o valor R$0,00 (zero).   2 – Encaminhar esta Deliberação à SGM para envio de resposta ao CAU/AM e à RIA – Rede Integrada de Atendimento para conhecimento e esclarecimentos aos CAU/UF. |

|  |  |
| --- | --- |
| **9** | **Protocolo nº 894670 - CAU/RS solicita ajustes no SICCAU para incluir no RRT de atividades relacionadas à Edificação ou Instalação Efêmera a exigência de informação da data de início e fim da permanência da edificação** |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Coordenador substituto Ricardo |
| **Encaminhamento** | Deliberação nº 065/2019-CEP-CAU/BR:  1 – Informar ao CAU/RS que não será possível atender a sugestão de ajuste no formulário do RRT no SICCAU para incluir a exigência de preenchimento da data de início e fim de permanência de edifício ou instalação efêmera;  2 - Esclarecer que o RRT é um documento do CAU por meio do qual o arquiteto e urbanista declara sua responsabilidade técnica por uma ou mais atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, sendo que as datas de início e de previsão de término existentes no formulário de preenchimento do RRT no SICCAU dizem respeito aos dados do Contrato, portanto são relativas aos início e término dos serviços contratados e a serem prestados pelo profissional;  3 – Informar ao CAU/RS que as datas solicitadas no preenchimento do requerimento de RRT no SICCAU, e a data fim informada no ato de baixa do RRT, dizem respeito ao início e fim da prestação de serviços contratados, para os quais o arquiteto e urbanista declara sua responsabilidade técnica, e por isso, não poderão estar vinculadas ao início e término da *permanência* de edificação ou instalação efêmera (que pode ser a montagem de stand de vendas, para showroom, expositores para feiras, palco ou arquibancada para shows, etc), já que a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo poderá se iniciar com levantamentos, estudos preliminares ou projeto e poderá se finalizar com a entrega do projeto, caso o profissional não tenha sido contrato para execução e montagem nem para acompanhar a obra, por exemplo;  4 – Esclarecer que o arquiteto e urbanista poderá utilizar o campo de “Descrição” do formulário de requerimento do RRT para colocar mais informações e dados sobre o serviço a ser prestado e sobre o objeto e resultado do contrato, podendo informar, por exemplo, a data de início e término de permanência do edifício ou instalação efêmera;  5 – Recomendar ao CAU/RS e aos CAU/UF que empreendam campanhas publicitárias e informes para divulgar e orientar sobre o uso correto das atividades técnicas para fins de RRT listadas na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, ressaltando a diferença entre as atividades de Projeto e Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras (subitens 1.1.4 e 2.1.3) das atividades de Projeto e Execução de Sistemas Construtivos e Estruturais das Edificações (subgrupos 1.2 e 2.2), cuja Portaria Normativa CAU/BR nº 12, de 31 de janeiro de 2013, dispõe sobre a caracterização dessas atividades (link:<https://transparencia.caubr.gov.br/portarianormativa12/>) e  6 – Encaminhar esta Deliberação à SGM para envio de resposta ao CAU/RS e à RIA – Rede Integrada de Atendimento para conhecimento e divulgação a todos CAU/UF. |

|  |  |
| --- | --- |
| **10** | **Protocolo nº 878238 - CAU/SP encaminha deliberação da CRI-CAU/SP solicitando a redução do valor da taxa de RRT referente aos serviços prestados às Defensorias Públicas (empresa contratante)** |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Coordenador substituto Ricardo |
| **Encaminhamento** | Deliberação nº 066/2019-CEP-CAU/BR:  1 – Esclarecer que o art. 49 da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, determina que “*O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R$ 60,00 (sessenta reais)*”, sendo assim o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) não possui autonomia nem competência legal para revisar, alterar ou reduzir o valor da taxa de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) estabelecido por Lei;  2 – Esclarecer que a atual Resolução CAU/BR nº 91/2014 dispõe sobre as modalidades de RRT disponíveis e que o arquiteto e urbanista pode utilizar o modelo RRT Múltiplo Mensal para atividade de “Vistoria, Perícia, Avaliação, Laudo Técnico, Parecer Técnico, Auditoria, Arbitragem ou Mensuração”, sendo permitido inserir diversos endereços de obra ou serviço técnico no mesmo RRT, desde que para o mesmo contratante e realizada dentro do mesmo mês;  3 - Informar que, com a entrada em vigor da Resolução CAU/BR nº 177/2019 prevista para o dia 3 de dezembro de 2019, o profissional poderá utilizar o RRT Social para as atividades do Grupo 5 da Resolução CAU/BR nº 21/2012, como Assistência Técnica e Vistoria, possibilitando a inserção de até 100 (cem) endereços de obra ou serviço referentes à edificações residenciais unifamiliares com até 100m2 destinadas à habitação de interesse social ou à família de baixa renda;  4 – Informar ainda que o anteprojeto de resolução com proposta de alteração da Resolução CAU/BR nº 91/2014 está em desenvolvimento no âmbito da CEP-CAU/BR, contemplando a ampliação das regras do RRT Múltiplo Mensal para inclusão e agrupamento de todas as atividades do Grupo 5 da Resolução CAU/BR nº 21/2012 no mesmo RRT, e que o referido anteprojeto foi objeto da Consulta Pública nº 24, que se encerrou no dia 30 de agosto de 2019;  5 - Solicitar que a Presidência do CAU/BR envie esta Deliberação à CEP-CAU/SP, que é a comissão competente para tratar da matéria de acordo com o Regimento Geral do CAU/BR, recomendando que esta instância informe a CRI-CAU/SP sobre a resposta da CEP-CAU/BR; e  6 – Solicitar à SGM que encaminhe esta Deliberação à RIA – Rede Integrada de Atendimento para conhecimento e orientações aos CAU/UF e aos profissionais. |

|  |  |
| --- | --- |
| **11** | **Protocolo nº 571392-2017 - Processo de fiscalização do CAU/RJ em grau de Recurso ao Plenário do CAU/BR – Interessado(a) PJ Arthur:** apreciar relatório e voto do relator |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Conselheiro Ricardo |
| **Encaminhamento** | Deliberação nº 060/2019-CEP-CAU/BR:   1. Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR: 2. NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o Auto de Infração e o valor da multa em 5 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente; 3. Orientar que o CAU/RJ siga as recomendações da Nota Jurídica nº 11-AJ-CAM-2015, da Assessoria Jurídica do CAU/BR e da Nota 2 contida no Fluxograma dos Ritos da Fiscalização aprovado pela Deliberação nº 43/2015-CEP-CAU/BR, quanto aos procedimentos relativos à infração de exercício ilegal por leigos, após processo transitado em julgado; e 4. Enviar os autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de janeiro (CAU/RJ) para as devidas providências. |

|  |  |
| --- | --- |
| **12** | **Protocolo nº 868298/2019 – Processo de fiscalização do CAU/RS em grau de Recurso ao Plenário do CAU/BR – Interessado(a) PJ FACTUM:** apreciar relatório e voto do relator |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Conselheiro Werner |
| **Encaminhamento** | Deliberação nº 061/2019-CEP-CAU/BR:   1. Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR: 2. NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o Auto de Infração e o valor da multa em 5 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente; e 3. Enviar os autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) para as devidas providências. |

|  |  |
| --- | --- |
| **13** | **Protocolo nº 532576/2017 – Processo de fiscalização do CAU/DF em grau de Recurso ao Plenário do CAU/BR – Interessado(a) PJ Atlas:** designar relator |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | - |
| **Encaminhamento** | Foi designada a conselheira Josemée como relatora do processo |

|  |  |
| --- | --- |
| **14** | **Protocolo nº 638444/2018 – Processo de fiscalização do CAU/DF em grau de Recurso ao Plenário do CAU/BR – Interessado(a) PF Lissandra:** designar relator |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | - |
| **Encaminhamento** | Foi designada a conselheiro Fernando Márcio como relator do processo |

|  |  |
| --- | --- |
| **15** | **Protocolo 929781 – Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP) solicita participação na reunião da CEP-CAU/BR** |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR / CTHEP |
| **Relator** | Coordenadora Lana |
| **Encaminhamento** | O coordenador adjunto da CTHEP, Sr. João Carlos, solicitou à CEP-CAU/BR uma ação conjunta com a CEF-CAU/BR para revisar ou revogar as Deliberações de Comissão que estão gerando conflitos de entendimento e restrições ao exercício profissional do profissional de Arquitetura e Urbanismo, por conterem esclarecimentos à Resolução CAU/BR nº 21/2012, quanto às atividades técnicas que foram consideradas como não sendo da atribuição e competência dos arquitetos e urbanistas, e citou as seguintes atividades:  - Fundações Profundas;  - Muro de Arrimo ou Contenção;  - Pavimentação Asfáltica;  - Estradas Vicinais;  - SPDA;  - Fabricação de Concreto Usinado e Artefatos de Cimento; e  - Energia Solar e Instalação de Painéis Fotovoltaicos  Em relação à fundação profunda, a CEP informou que a restrição de competência dos arquitetos e urbanistas está contida no parágrafo único do art. 1º da Portaria Normativa do CAU/BR nº 12, de 31 de janeiro de 2013, que está publicada e vigente, e dispõe sobre a caracterização das atividades dos subgrupos 1.2 e 2.2 – Sistemas Construtivos e Estruturais  A CEP informou também que pretende iniciar a proposta de revisão da Resolução CAU/BR nº 21/2012, com objetivo de simplificar e tornar mais objetivo o entendimento e o preenchimento da atividade no RRT, e nesse momento, o Sr. João Carlos solicitou que sejam incluídas as atividades de Manutenção e Demolição na lista de atividades técnicas para fins de RRT. Ao final, solicitou que a CEP delibere sobre as baixas dos RRTs que estão pendentes de análise e aprovação dos CAU/UF no SICCAU desde a entrada em vigor da Resolução CAU/BR nº 91, em 1º março de 2015, recomendando uma ação automática por parte da Gerencia do CSC para efetivar essas baixas pendentes de RRT (com data anterior à 1º/3/2015). |

|  |  |
| --- | --- |
| **16** | **Atribuição dos arquitetos e urbanistas para atividade de Avaliação de Imóveis - matéria do CONFEA em defesa dos engenheiros de avaliações e perícias, publicada em 07/08/2019:** para manifestação e deliberação |
| **Fonte** | Coordenadora Lana |
| **Relator** | Coordenador substituto Ricardo |
| **Encaminhamento** | Item retirado de pauta |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **17** | **EXTRAPAUTA - RIA solicita esclarecimentos a respeito do RRT Mínimo, quanto às regras definidas no inciso III do art. 8º da Resolução CAU/BR nº 91/2014 e quanto ao procedimento para auditoria desse modelo de RRT** | |
| **Fonte** | RIA | |
| **Relator** | Coordenador substituto Ricardo | |
| **Encaminhamento** | Deliberação nº 062/2019-CEP-CAU/BR:  1 – Esclarecer que o RRT Mínimo, definido no inciso III e § 2º do art. 8º da Resolução CAU/BR nº 91/2014, poderá ser constituído de atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo dos Grupos 1 e/ou 2 (Projeto e Execução) da Resolução CAU/BR nº 21/2012, referente à:  a) edificação residencial unifamiliar com área de construção total de até 70 m²; **ou**  b) conjunto habitacional ou residencial multifamiliar que se enquadrem na Lei n° 11.124/2005 (Minha Casa, Minha Vida) ou na Lei n° 11.888/2008 (Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social – ATHIS), desde que vinculado ao mesmo endereço do lote ou do conjunto habitacional;  2 – Esclarecer também que a residência unifamiliar com área total de até 70m2, descrita na alínea a) do inciso III do art. 8º da Resolução CAU/BR nº 91/2014, não precisa ser uma Habitação de Interesse Social (HIS) ou estar localizada em Zoneamento Urbano destinado à HIS nem pertencer à família de baixa renda;  3 –Esclarecer que o RRT Mínimo, assim como o RRT Simples e o Múltiplo Mensal, não é objeto de análise dos CAU/UF, nos termos do art. 46 da Resolução CAU/BR nº 91/2014, nem está sujeito à exigência de documentos comprobatórios;  4 - Informar que as regras do RRT Mínimo serão alteradas com a entrada em vigor da nova Resolução CAU/BR nº 177, aprovada em 28 de junho de 2019 e publicada em 02 de agosto de 2019, com previsão de vigência a partir de 3 de dezembro de 2019; e  5 – Encaminhar esta Deliberação à RIA – Rede Integrada de Atendimento do CAU/BR para esclarecimento e divulgação aos CAU/UF. | |
| **MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO**  Coordenadora | | | **RICARDO MARTINS DA FONSECA**  Coordenador-adjunto |
| **FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA**  Membro | | | **JOSEMÉE GOMES DE LIMA**  Membro |
| **WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE**  Membro | | | **CLAUDIA DE MATTOS QUARESMA**  Assessoria Técnica  **ISABELA MÜLLER MENEZES**  Assessoria Técnica |